



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 19515.000429/2005-48
Recurso nº 154.829 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 204-03.739
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente SERVIGRAPHIC GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante acerca da constitucionalidade e legalidade da norma que estabeleceu a obrigação acessória e a penalidade a ela correspondente, visto que tais matérias não foram suscitadas na impugnação apresentada à instância *a quo*.

Recurso não conhecido.

DIF - PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação a destempo da DIF - Papel Imune enseja a aplicação da multa regulamentar prevista em lei.

Recurso negado.

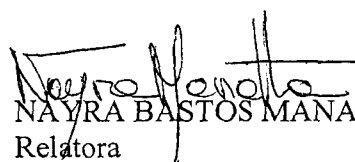
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na parte da inconstitucionalidade; e II) em negar provimento ao recurso na parte conhecida.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

181


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a exigência da multa regulamentar do IPI por atraso na entrega da DIF - Papel Imune, prevista no art. 12 da IN SRF nº 71/01 c/c art. 57 da MP nº 2.158-34, de 27/07/01, art. 1º da IN SRF nº 134/02 e IN SRF nº 159/02.

Segundo o Termo de Constatação, fls. 22/23, as referidas DIF foram entregues após o início do procedimento fiscal e sob intimação da fiscalização, todas a destempo.

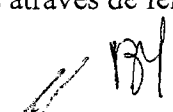
A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. é empresa prestadora de serviços atuando no ramo de impressão gráfica e eventualmente utilizou papel imune por conta e ordem de terceiros;
2. desconhecia a legislação e o procedimento a ser adotado em relação à utilização de papel imune e suas obrigações acessórias;
3. se mantida a autuação, será obrigada a fechar suas portas em virtude de seu pequeno faturamento, razão pela qual pede seja relevada a penalidade aplicada;
4. a multa aplicada é confiscatória e exacerbada, considerando-se que nenhum prejuízo houve ao Fisco.

A DRJ em Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento.

Cientificada, a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa:

1. o papel para impressão de livros, jornais e periódicos é imune à tributação, de acordo com o art. 150, inciso II, alínea "d" da CF. Todavia, a SRF criou uma obrigação acessória de apresentação da DIF - Papel Imune através da IN SRF nº 74/01, alterada pelas IN SRF nºs 101/01 e 134/02;
2. a não apresentação da DIF - Papel Imune até o último dia do trimestre subsequente ao período de competência implica aplicação de alta penalidade, prevista no art. 9º, § 1º, da IN SRF nº 71/01, art. 57 da MP nº 2.158-35, sem que tal penalidade encontre suporte no nosso sistema jurídico, já que não pode tal obrigação ser classificada de acessória ou principal por não implicar exigência de tributo devido ou assegurar a fiscalização de exato cumprimento da obrigação principal;
3. as obrigações, seja acessória ou principal, não podem ser criadas por portarias, atos administrativos em geral, mas apenas através de lei;



4. a IN SRF nº 74/01 não pode ser tida como válida, por inexistência de previsão legal em lei complementar das obrigações nela instituídas, sob pena de ferir o princípio da estrita legalidade;
5. o art. 16 da Lei nº 9.779/99 nada menciona sobre a obrigação da DIF - papel Imune, razão pela qual não pode ser considerada como sustentáculo para a citada instrução normativa;
6. ainda que se considere que a obrigação acessória possa ser criada por instrução normativa em razão de o CTN exigir apenas lei material, a DIF - Papel Imune é tão complexa e trabalhosa de ser feita que acabou criando uma obrigação principal travestida de acessória, o que não se pode admitir;
7. a MP nº 2.158-35, que criou a multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário, não apontou qualquer justificativa para o valor fixado como sanção, o que agride o princípio da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade;
8. se mantida a autuação, será obrigada a fechar suas portas em virtude de seu pequeno faturamento, razão pela qual pede seja relevada a penalidade aplicada;
9. a multa aplicada é confiscatória e exacerbada, considerando-se que nenhum prejuízo houve ao Fisco.

É o relatório.

Voto

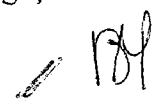
Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de se dizer que a contribuinte alterou fundamentalmente suas razões de defesa entre a fase impugnatória e a recursal.

De fato, na fase impugnatória a contribuinte defendeu-se unicamente com o argumento de que se mantida a autuação, seria obrigada a fechar suas portas, dado o seu pequeno faturamento e também pelo caráter confiscatório da penalidade aplicada. Alegou também desconhecimento da legislação acerca da matéria. Já na fase recursal, ainda que mantendo os argumentos acerca do seu fechamento caso mantida a autuação e do caráter confiscatório da penalidade, acresceu uma série de outras razões (a maioria delas) acerca da constitucionalidade e legalidade da norma que estabeleceu a citada obrigação e a penalidade a ela correspondente – caso descumprida.

Assim sendo, a extensa gama de razões de defesa argüidas na peça recursal acerca da constitucionalidade e legalidade da norma que estabeleceu a obrigação acessória e a



penalidade a ela correspondente – caso descumprida – não podem ser conhecida por este Colegiado, porquanto não haver sido suscitada na impugnação. Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente,
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas se constitui ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

Dai, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, as razões apresentadas na fase recursal acerca da constitucionalidade e legalidade da norma que estabeleceu a obrigação acessória e a penalidade a ela correspondente – caso descumprida –, não se pode delas conhecer.

A DIF - Papel Imune foi instituída pela IN SRF nº 74/01, alterada pelas IN SRF nºs 101/01 e 134/01, que dispõem nos seus arts. 10 e 11:

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

A penalidade correspondente ao descumprimento da referida obrigação acessória está prevista no art. 12 da mesma instrução normativa:

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Verifica-se que a penalidade em questão não foi criada pela instrução normativa, mas sim pela MP nº 2.158-34. Tanto é assim que a instrução normativa remete ao texto da MP ao se referir à penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação acessória.

Por sua vez, o texto da MP nº 2.158-34 assim estabelece:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

O art. 16 da Lei nº 9.779/99 autoriza a SRF a dispor sobre obrigações acessórias relativas a impostos e contribuições por ela administrados, inclusive quanto à forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

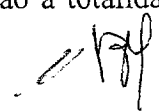
Verifica-se, portanto, que ao editar a IN SRF nº 74/01, a Secretaria da Receita Federal agiu no cumprimento da estrita autorização que a lei assim lhe concedeu, nenhum ato tendo praticado que possa ser dito contrário à outorga de competência que a lei assim estabeleceu.

Constatada, pois, a entrega em atraso da DIF - Papel Imune só caberia à fiscalização aplicar a penalidade instituída por lei correspondente à infração praticada pela contribuinte.

Quanto ao argumento de que a penalidade aplicada tem caráter de confisco, cumpre ressaltar que a limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. E a penalidade para aquele que infringe norma legal tributária não pode ser entendida como confisco.

O não cumprimento de obrigação acessória prevista em lei, bem como a penalidade a ela relativa, caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão-somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes.

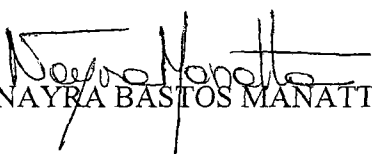


Quanto à alegada agressão à capacidade contributiva da autuada, deve ser ressaltado que o princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigida ao legislador infraconstitucional, a quem compete observá-lo quando da fixação dos parâmetros de incidência, alíquota e base de cálculo. A competência da administração resume-se em verificar o cumprimento das leis vigentes no ordenamento jurídico, exigindo o seu cumprimento quando violadas, como é o caso vertente.

Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada em texto legal, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei.

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer das matérias preclusas: constitucionalidade e legalidade da norma que estabeleceu a obrigação acessória e a penalidade a ela correspondente, e, em relação às matérias conhecidas, por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


NAYRA BASTOS MANATTA